



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 16/2024
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Assunto: Projeto de Lei nº 16/2024, que dispõe sobre redação que 'Altera a lei municipal 1000 de 16 de Junho de 2023, para criar cargo comissionado de advogado.'.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta casa o Projeto de Lei nº 16/2024, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre alteração da Lei 1000/2023, para criar cargo comissionado de advogado e dá outras providências.

Após publicada, a matéria foi distribuída a essa comissão, via parecer, em atendimento ao disposto no Regimento Interno.

3. É, sucintamente, o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

A presente matéria é de inteira competência do Município em face do interesse local, conforme preconiza o art. 30, I da Constituição da República e no art. 107, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal.

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL DE 1988 Art. 30. Compete aos
Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda na seara constitucional, destaca-se, que, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, em seu artigo 61, atribuiu a seguinte iniciativa ao Presidente da República, a qual, pelo princípio da simetria, se estende aos demais chefes do Poder Executivo:



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II - disponham sobre: a. criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; - destacamos.

O Supremo Tribunal Federal já foi instado a se manifestar acerca da supracitada iniciativa:

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos.

Afronta, na es61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 46-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAPADA GAÚCHA

Art. 107 - A iniciativa das Lei Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que:

I - disponham sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

a) - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e sua remuneração;

III – CONCLUSÃO

Destarte, considerando que o projeto encontra respaldo na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica Municipal, está tecnicamente apto a ser levado à Plenário para apreciação do seu mérito.

In casu, não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que o respeito aos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal é de responsabilidade do Executivo Municipal, cabendo a este responder perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado por eventual excesso.

Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a produzir seus efeitos até o presente momento.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 16/2024, por estarem presentes os aspectos constitucionais e legais.

Sala das Comissões, 06 de maio de 2024.

RONILDO SIQUEIRA DA CONCEIÇÃO
Relator